



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00002726/2026-75

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 2/2026

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP Nº 04/2025. ART. 2º RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. AFASTAMENTO. Quadro do Magistério e Quadro de Apoio Escolar. Entidade de Classe. Direito assegurado pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual. Leis Complementares nºs 444, de 27 de dezembro de 1985 e 1.144, de 11 de julho de 2011. Decretos nºs 31.170, de 31 de janeiro de 1990, 49.893, de 18 de agosto de 2005 e 63.895, de 5 de dezembro de 2018. Necessidade de observância dos requisitos legais. Pareceres PA nº 75/2017 e PA nº 63/2018 e AJG nº 419/2012 e AJG nº 1034/2008. Desnecessidade de oitiva prévia do Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado nos casos em que a orientação jurídica já conste deste Parecer Referencial, com a ressalva de que a Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo. Pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para ciência e divulgação

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 04/2025 que contém os apontamentos jurídicos mínimos necessários à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

apreciação, pela Administração, de requerimentos de afastamentos solicitados pelos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 e no artigo 5º, parágrafo único, item 2, da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, respectivamente, para o exercício de mandato eletivo junto a entidades de classes de piso e de grau superior, em virtude de superveniente alteração legislativa, promovida pelo Decreto nº 70.266, de 22 de dezembro de 2025 e pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026.

2. A partir dos elementos colacionados na presente peça opinativa, a Administração poderá verificar, em processos que versem sobre pedidos de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, se houve o atendimento dos requisitos legais e deliberar a respeito do requerimento formulado.

3. Ao atestar que o assunto do processo é aquele tratado na manifestação jurídica referencial, de modo a certificar que o caso submetido à análise apresenta contornos fáticos que se subsomem às disposições legais e precedentes jurídicos invocados, a Administração não precisará encaminhar tal caso para colheita de parecer jurídico, na forma da Resolução PGE nº 29/2015, nos termos do art. 1º da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

4. A finalidade do parecer referencial é eliminar trâmites desnecessários, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

5. Contudo, na hipótese de questionamento de natureza jurídica decorrente de singularidade do caso concreto submetido à decisão ou quanto a aspecto não dirimido nos precedentes que serão colacionados, impõe-se a necessidade de apresentação formal da dúvida para análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

**A – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
EM ENTIDADE DE CLASSE DE INTEGRANTES DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO.**

6. O direito ao afastamento para exercício de mandato sindical encontra-se previsto no artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, segundo o qual:

Artigo 125 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei

7. Sendo assim, a Constituição Estadual assegura aos servidores eleitos para exercício de mandato sindical o afastamento do exercício de suas funções, durante o mandato, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, desde que observados os preceitos e requisitos instituídos pela lei regulamentadora. E, especificamente em relação à disciplina legal para o afastamento requerido por integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, tal autorização é prevista pelo artigo 64, inciso VII da Lei Complementar estadual nº 444, de 27 de dezembro de 1985, o qual permite o afastamento para “desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada”. Como se observa, a lei utilizou a expressão “entidades de classe”, que abrange, mas não se limita, aos sindicatos a que se refere a norma constitucional.

8. Por sua vez, a regulamentação exigida pela lei é dada pelo Decreto nº 49.893, de 18 de agosto de 2005, o qual prevê, *in verbis*:

Artigo 1º - Os afastamentos dos titulares de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação somente poderão ser autorizados nas seguintes condições: I - sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, para: (...) d) desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, nos termos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

inciso VII do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 2 de dezembro de 1985;

9. O Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 54.878, de 06 de outubro de 2009, que regulamentou o artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, dispõe:

Artigo 1º - Poderão afastar-se:

(...)

III - nos termos do artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, docentes e especialistas de educação, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para cargos da Diretoria previstos nos seus estatutos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso III, a autorização poderá ser concedida até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade.

10. Assim, no caso de integrantes do Quadro do Magistério, a legislação permite o afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de até 10 (dez) dirigentes por entidade que congregue, no mínimo, 500 (quinhentos) associados.

11. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo¹, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

12. Ressalto que é de responsabilidade do Presidente da entidade a veracidade da declaração e o atendimento ao requisito legal, conforme § 1º do artigo 3º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

13. Além disso, o Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, determina que, nos casos de afastamento fundamentado no artigo 64, inciso VII da Lei

¹ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, sejam os pedidos instruídos com manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência da medida (artigo 2º, § 3º) e só poderão ocorrer caso a entidade tenha como objeto a representação do magistério de 1º e 2º graus do Estado (artigo 3º, § 3º).

14. Com relação à manifestação de conveniência da Secretaria da Educação, entendo que, para reunir elementos objetivos que permitam melhor deliberação sobre essa conveniência, o titular da Pasta pode solicitar manifestação da chefia imediata dos servidores que pretendem o afastamento sobre a suficiência do quadro funcional existente sob sua responsabilidade.

15. Essa manifestação das chefias imediatas dos servidores pode ser solicitada através da Diretoria de Pessoas da Secretaria da Educação, na medida em que se subsume às atribuições desse órgão planejar, gerenciar, coordenar, controlar e, quando for o caso, executar as atividades inerentes à gestão de pessoas na Pasta (artigo 19, inciso IV, do Decreto nº 69.665, de 30 de junho de 2025).

16. Destaco que, de acordo com a orientação firmada no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2018, nos casos de afastamento de integrantes do Quadro do Magistério, para exercício de mandato em entidade de classe do tipo federativo ou central de entidades, aplica-se a regra geral prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, reproduzido pelo artigo 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990 (cuja disciplina será analisada no item C deste parecer).

17. Com efeito, assim concluiu o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa ao propor a aprovação parcial do Parecer nº 63/2018:

(...) quando se faz em jogo o afastamento para entidades representativas de grau superior (que congregam outras entidades), tenho que a disposição legal incidente continua a ser, mesmo para os mencionados integrantes do Quadro do Magistério, o artigo 5º da Lei Complementar n.º 343/1984 (reproduzido pelo artigo 9º do Decreto n.º 31.170/1990), direcionado à generalidade dos servidores públicos e não derogado pela Lei Complementar n.º 444/1985.

A.1. REQUISITOS

18. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidade de classe de integrantes do Quadro do Magistério,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 1º, inciso III, e 3º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, alterado pelos Decretos estaduais nºs 54.878, de 06 de outubro de 2009, 64.008, de 21 de dezembro de 2018 e 70.266, de 22 de dezembro de 2025, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

18.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- b) informação de que a entidade congrega servidores públicos estaduais e tem como objeto a representação do magistério de 1º e 2º graus do Estado - artigo 3º, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 3º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990 e Parecer PA nº 75/2017.

18.2. Quanto ao servidor interessado:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

afastamento² - artigo 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;

b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade – artigo 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;

c) manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento - artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

18.3. Quanto ao Presidente da entidade:

a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 3º da norma regulamentar em comento, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos, em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;

b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

B – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE DE INTEGRANTES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

19. No que tange aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, o item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº

² Destaco que de acordo com o Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.

O Parecer NDP nº 83/2024 entendeu que a orientação do Parecer AJG nº 419/2012 também seria aplicável ao caso em que o servidor se encontra regularmente afastado em entidade distinta daquela para a qual foi eleito e para a qual pretende futuramente se afastar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

1.144, de 11 de julho de 2011, autoriza o afastamento de servidor integrante das classes do Quadro de Apoio Escolar, respeitado o interesse da Administração, “para desenvolver atividades junto a entidade representativa dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, até o limite máximo de 8 (oito) dirigentes, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo”.

20. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026que dispõe:

Artigo 1º - Poderá ser autorizado o afastamento de integrante do Quadro de Apoio Escolar, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, respeitado o interesse da administração estadual, para desenvolver atividades junto a entidade representativa de classe, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, até o limite máximo de 8 (oito) dirigentes.

(...)

Artigo 2º - Na concessão dos afastamentos, serão observados os seguintes critérios:

I - a entidade representativa de classe deverá congregiar no mínimo de 500 (quinhentos) associados, conforme determina a Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

II - o número de servidores a serem afastados fica condicionado ao número de associados da entidade de classe, na seguinte conformidade:

- a) até 24.000 associados: 5 (cinco) servidores afastados;*
- b) de 24.001 a 27.000 associados: 6 (seis) servidores afastados;*
- c) de 27.001 a 30.000 associados: 7 (sete) servidores afastados;*
- d) acima de 30.000 associados: 8 (oito) servidores afastados.*

Parágrafo único - Não poderá, em cada unidade escolar, ser afastado mais de 1 (um) servidor, assim como não poderá em cada diretoria de ensino haver afastamento de mais de 3 (três) servidores.

21. O artigo 4º do referido decreto, em conjunto com o artigo 3º, estabelece os requisitos para a autorização do afastamento, nos seguintes termos:

Artigo 3º - Os pedidos de afastamento, subscritos pelo Presidente da entidade, deverão ser instruídos com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 4º deste decreto e relação dos demais dirigentes da entidade afastados no mesmo período de mandato.

§ 1º - Os pedidos deverão ser apresentados ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação.

§ 2º - Os pedidos de que trata este artigo observarão o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

§ 3º - A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata este decreto é do Secretário da Educação.

Artigo 4º - São requisitos necessários à autorização do afastamento: I - quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;*
- b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar;*
- c) congregar servidores públicos estaduais;*
- d) ter base de atuação em todo o território do Estado;*

II - quanto ao servidor:

- a) não estar em período de estágio probatório;*
- b) estar no exercício do cargo ou função-atividade;*
- c) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.*

§ 1º - Caberá ao servidor declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade.

§ 2º - Em caso de reeleição do servidor afastado nos termos deste decreto, observar-se á, igualmente, o procedimento previsto neste artigo 4º, podendo ser dispensado o atendimento ao requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II, mediante a apresentação de declaração de que o servidor e a entidade mantêm as condições legais e regulamentares presentes no anterior pleito de afastamento.

§ 3º - O servidor afastado, reeleito para cargo de dirigente, poderá aguardar a decisão de seu novo pedido de afastamento, para o mandato subsequente, sem retornar ao exercício do cargo ou função-atividade, desde que o pedido esteja instruído com prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização de afastamento.

22. Assim, no caso de integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a legislação permite o afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de até 8 (oito) dirigentes por entidade, condicionado ao número de associados, na seguinte proporção: (i) 5 (cinco) servidores afastados no caso de a entidade congregar de 500 a 24.000 associados; (ii) 6 (seis) servidores afastados no caso de a entidade congregar de 24.001 a 27.000 associados; (iii) 7 (sete) servidores afastados no caso de a entidade congregar de 27.001 a 30.000 associados; (iv) 8 (oito) servidores afastados no caso de a entidade congregar mais de 30.000 associados.

23. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo³, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

24. Ressalto que é de responsabilidade do Presidente da entidade a veracidade da declaração e o atendimento ao requisito legal.

25. Além disso, o afastamento fica limitado a 1 (um) servidor por unidade escolar e a 3 (três) servidores por Diretoria de Ensino.

26. Note-se que tanto o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho 2011, como o artigo 1º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, determinam que a autorização do afastamento em questão observará o interesse da Administração. Assim, os pedidos devem ser instruídos com manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência da medida e só poderão ocorrer caso a entidade tenha como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar.

27. Com relação à manifestação de conveniência da Secretaria da Educação, entendo que, para reunir elementos objetivos que permitam melhor deliberação sobre essa conveniência, o titular da Pasta pode solicitar manifestação da chefia imediata dos servidores que pretendem o afastamento sobre a suficiência do quadro funcional existente sob sua responsabilidade.

28. Essa manifestação das chefias imediatas dos servidores pode ser solicitada através da Diretoria de Pessoas da Secretaria da Educação na medida em que se subsume às atribuições desse órgão, planejar, gerenciar, coordenar, controlar e, quando for o caso, executar as atividades inerentes à administração de recursos humanos na Pasta (artigo 19, inciso IV, do Decreto nº 69.665, de 30 de junho de 2025).

B.1. REQUISITOS

³ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

29. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidade de classe de integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 4º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

29.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- b) informação de que a entidade congrega servidores públicos estaduais, tem como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar e atuação em todo o território do Estado - artigo 4º, inciso I, alíneas “b” a “d”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo), com indicação do número total de associados para análise do número de servidores a serem afastados - artigo 2º, incisos I e II, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018 e Parecer PA nº 75/2017

29.2. Quanto aos servidores:

- a) informação de que o servidor que pretende o afastamento não está em período de estágio probatório (artigo 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- b) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento⁴ - artigo 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- c) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- d) manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento – artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, e art. 1º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018.

29.3. Quanto ao Presidente da Entidade:

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 4º da norma regulamentar em comento,, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 3º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026;
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 3º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026.

⁴ Neste ponto destaco o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto estadual nº 63.895/2018:

“§ 2º - Em caso de reeleição do servidor afastado nos termos deste decreto, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto neste artigo 4º, podendo ser dispensado o atendimento ao requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II, mediante a apresentação de declaração de que o servidor e a entidade mantêm as condições legais e regulamentares presentes no anterior pleito de afastamento.

§ 3º - O servidor afastado, reeleito para cargo de dirigente, poderá aguardar a decisão de seu novo pedido de afastamento, para o mandato subsequente, sem retornar ao exercício do cargo ou função-atividade, desde que o pedido esteja instruído com prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização de afastamento.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

**C- DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
EM ENTIDADES DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU
CENTRAL DE ENTIDADES – REGRA GERAL APLICÁVEL
AO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

30. Dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984:

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

31. No mesmo sentido o artigo 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990:

Artigo 9º - O disposto neste decreto aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

32. Assim, também é viável o afastamento dos servidores eleitos para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, em entidade de classe do tipo federativo ou central de entidades, que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados cada.

33. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo⁵, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

⁵ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

34. Além disso, a cada 3.000 (três mil) associados, fica facultado o afastamento de mais um dirigente, até o limite máximo de 3 (três), conforme artigos 1º, inciso II, e 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Neste ponto, cumpre ressaltar que, nos termos do Parecer AJG nº 1.034/2008, deverá ser demonstrado que, no mínimo, 10 (dez) das entidades representativas de funcionários e servidores do Estado apresentam mais de 3.000 (três mil) associados.

35. Sobre a questão, oportuno trazer as conclusões do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa no Parecer PA nº 63/2018:

Segue-se que o afastamento de docentes e especialistas de educação para exercer a direção de entes associativos do tipo Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo – FESPESP deve obedecer aos requisitos da Lei Complementar n.º 343/1984, especialmente no que tange à congregação de, no mínimo, dez entidades representativas de servidores do Estado (não necessariamente de servidores do Quadro de Magistério) com mais de quinhentos associados (art. 5º).

C.1. REQUISITOS

36. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidades de classe do tipo federativo ou centrais de entidade, necessário que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, reproduzido pelo artigo 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, e no artigo 3º do referido decreto, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

36.1. Quanto à entidade:

a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente – artigo 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;

servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”

Parecer Referencial NDP n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- b) informação de que a entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 9º, ambos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alínea “d” c.c. artigo 9º, ambos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990 e Parecer PA nº 75/2017; e
- e) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega contam com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil), ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria – artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 3º, inciso I, alínea “d”, ambos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, Parecer PA nº 75/2017 e Parecer AJG nº 1.034/2008.

36.2. Quanto aos servidores:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

afastamento⁶ - artigo 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e

b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

36.3. Quanto ao Presidente da entidade:

a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 3º da norma regulamentar em comento, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e

b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

D – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAL DE ENTIDADES DE SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

37. De acordo com o disposto no artigo 7º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, as disposições do decreto também se aplicam a “funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.”

⁶ Destaco que de acordo com o Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

38. Assim, também é viável o afastamento dos servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação eleitos para o exercício de mandato em entidade de classe do tipo federativo ou central de entidades, representativa dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, que congreguem, no mínimo 10 (dez) entidades representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados cada.

39. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017 segundo o qual, o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo⁷, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

40. Além disso, na linha da orientação contida no Parecer AJG nº 1034/2008, o disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018 deverá ser atendido por, no mínimo, 10 (dez) das entidades representativas de funcionários e servidores do Estado para fins de se verificar o número de servidores a serem afastados.

41. Note-se que o afastamento fica limitado a 1 (um) servidor por unidade escolar e a 3 (três) servidores por Diretoria de Ensino.

42. Oportuno esclarecer que tanto o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, como o artigo 1º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, determinam que a autorização do afastamento em questão observará o interesse da Administração. Assim, os pedidos devem ser instruídos com manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência da medida.

D.1. REQUISITOS

⁷ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

43. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato, em entidade de classe do tipo federativo ou central de entidades, de integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 2º, 4º e 7º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

43.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- b) informação de que a entidade representativa de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar tem atuação em todo o território do Estado e congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigos. 4º, inciso I, alíneas “b” a “d”, e 7º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, e Parecer PA nº 75/2017;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigos. 2º, inciso I, e 7º do Decreto estadual nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, e Parecer PA nº 75/2017; e
- e) indicação pelo Presidente da entidade do número total de associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

do Estado de São Paulo) de cada entidade que congrega, para análise do número de servidores a serem afastados - artigo 2º, incisos I e II, do Decreto estadual nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, Parecer PA nº 75/2017 e Parecer AJG nº 1.034/2008.

43.2. Quanto aos servidores:

- a) informação de que o servidor que pretende o afastamento não está em período de estágio probatório (artigo 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018);
- b) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento⁸ - artigo 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018;
- c) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018; e
- d) manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento – artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011 e artigo 1º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018.

43.3. Quanto ao Presidente da entidade:

⁸ Neste ponto destaco o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 63.895/2018:

“§ 2º - Em caso de reeleição do servidor afastado nos termos deste decreto, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto neste artigo 4º, podendo ser dispensado o atendimento ao requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II, mediante a apresentação de declaração de que o servidor e a entidade mantêm as condições legais e regulamentares presentes no anterior pleito de afastamento.

§ 3º - O servidor afastado, reeleito para cargo de dirigente, poderá aguardar a decisão de seu novo pedido de afastamento, para o mandato subsequente, sem retornar ao exercício do cargo ou função-atividade, desde que o pedido esteja instruído com prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização de afastamento.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, , instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 4º da norma regulamentar em comento,, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 3º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026; e
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 3º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 2018.

E - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

44. A competência decisória para concessão de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação é do Secretário da Educação, nos termos do artigo 24, I do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, alterado pelo Decreto nº 70.266, de 22 de dezembro de 2025 c/c artigo 4º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 70.266, de 22 de dezembro de 2025.

45. Da mesma forma, a competência decisória para concessão de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação é do Secretário da Educação, nos termos do disposto no §3º do artigo 3º do Decreto nº 63.895, de 05 de dezembro de 201, alterado pelo Decreto nº 70.387, de 24 de fevereiro de 2026.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Cumpre observar que o objetivo da lei é possibilitar que alguns ocupantes da Diretoria se dediquem integralmente às funções junto à entidade de classe: uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais com a juntada dos documentos comprobatórios arrolados nos itens 18, 29, 36 e 43 deste parecer, conforme o caso, viável o deferimento de afastamentos para o exercício do respectivo mandato.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

47. Ante o exposto, submete-se à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

48. A Administração deverá confirmar e certificar nos respectivos autos que se cuida de pedido de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, cujo tratamento jurídico se subsuma, na íntegra, à orientação constante neste Parecer Referencial, bem como que foram atendidas as prescrições nele contidas.

49. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial.

50. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

51. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

Carolina Pellegrini Maia Rovina

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

ANEXO

QUADRO DO MAGISTÉRIO
CHECK-LIST DE AFASTAMENTOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
SINDICAL ou EM ENTIDADE DE CLASSE

REQUISITOS	SIM	NÃO	FLS.
QUANTO À ENTIDADE			
O estatuto social está devidamente registrado no Registro Público?			
A entidade congrega servidores públicos estaduais?			
A entidade tem como objeto a representação do magistério de 1º e 2º graus do Estado?			
No caso de entidade sindical, há certidão do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
QUANTO AOS SERVIDORES			
Há declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento?			
Há atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade?			
Há manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento?			
QUANTO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE			
Há requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 3º do Decreto nº 31.170/1990?			
Há relação dos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato?			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

AFASTAMENTO PARA ENTIDADE DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAIS DE ENTIDADES			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil) ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo), no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria?			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

QUADRO DE APOIO ESCOLAR
CHECK-LIST DE AFASTAMENTOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
SINDICAL ou EM ENTIDADE DE CLASSE

REQUISITOS	SIM	NÃO	FLS.
QUANTO À ENTIDADE			
O estatuto social está devidamente registrado no Registro Público?			
A entidade congrega servidores públicos estaduais?			
A entidade tem como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar?			
A entidade tem base de atuação em todo o território do Estado?			
No caso de entidade sindical, há certidão do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
QUANTO AOS SERVIDORES			
Há informação de que o servidor que pretende o afastamento não está em período de estágio probatório?			
Há declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento?			
Há atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade?			
Há manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento?			
QUANTO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE			
Há requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 4º do Decreto nº 63.895/2018??			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Há relação dos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato?			
Há informação quanto ao número de servidores afastados para exercício de mandato sindical na unidade escolar e na Diretoria de Ensino?			
AFASTAMENTO PARA ENTIDADE DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAIS DE ENTIDADES DE SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
Há indicação pelo Presidente da entidade quanto ao número de associados de cada entidade para fins de definição do número de servidores a serem afastados?			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00002726/2026-75

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

ASSUNTO: Atualização do Parecer Referencial NDP nº 4/2025 afast. mandato sind integrantes
Quadro Magistério

PARECER REFERENCIAL: NDP nº 2/2026

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que versa sobre análise dos requisitos para afastamentos dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985 e no item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, via *Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão e Governo Digital*, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar